



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.501, DE 2008** **(Do Sr. Joaquim Beltrão)**

Dispõe sobre a permanência de filhos de encarceradas em presídios.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2608/2007. PROPOSIÇÃO SUJEITA À  
APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II  
REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a limitar o período de permanência de filhos de encarceradas em presídios, ao lado das mães.

Art. 2º. O § 2º do art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.83.....*

*.....*

*§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário e instalações adequadas, onde as mulheres encarceradas possam amamentar e prestar assistência aos seus filhos, até completarem um ano de idade. (NR)"*

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os estabelecimentos penais no Brasil, como é de conhecimento geral da população, não possuem os meios adequados para atender às necessidades dos condenado.

Neste aspecto, devemos nos preocupar ainda mais com a situação das mulheres encarceradas que são mães e necessitam amamentar e das assistência aos filhos.

Para atender a essas situações, a Lei de Execução Penal criou a obrigatoriedade de que esses estabelecimentos possuam berçários em que as mães possam amamentar seus filhos.

Todavia, esse dispositivo ainda é incompleto, ao prever apenas a hipótese de amamentação. Sabemos que a assistência prestada pela mãe aos seus filhos não se limita à amamentação.

Desse modo, torna-se necessário adequar a Lei às necessidades reais das mães encarceradas. Neste ponto, além do berçário, o

estabelecimento penal deve contar com instalações adequadas à permanência dos filhos na companhia da mãe.

Também entendemos que o termo “condenadas” não atende à realidade, tendo em vista que muitas mulheres podem estar confinadas em estabelecimentos penais, sem que ainda haja uma condenação com trânsito em julgado.

Por isso, a expressão correta a adotar, na Lei, será “encarceradas”, o que abrangerá todo tipo de situação das mulheres que se encontrem presas nesses estabelecimentos.

Ainda devemos limitar o tempo de permanência dos filhos nesse ambiente carcerário, a fim de preservar a integridade física, moral e emocional dessas crianças.

Deixar que essas crianças permaneçam em estabelecimentos prisionais por prazo indefinido não é salutar para o desenvolvimento da personalidade desse ser humano, que necessita de outras referências para sua formação.

Por esse motivo, este Projeto limita em um ano a idade de permanência da criança ao lado da mãe encarcerada, período este que será suficiente para amamentação e para outros cuidados necessários por parte da mãe.

Findo esse período, não deverá ser mais permitida a permanência da criança no estabelecimento prisional, até mesmo por que um período extenso nesse ambiente, acarretaria uma condenação indireta à criança, obrigada a permanecer encarcerada e privada do contato com outras pessoas, no convívio social.

Assim, apresentamos este Projeto para aperfeiçoar a legislação quanto a esses aspectos, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

.....  
TÍTULO IV  
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
.....

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.  
.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**